

**Prefeitura Municipal de Coelho Neto**  
**Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças - SEMPAP**

CNPJ: 05.281.738/0001-98 - Inscrição estadual: Isenta

<b>Protocolo:</b> PT2021.02/CLHO-01582	<b>Data de abertura:</b> 09/02/2021 19:17:28	<b>Data de transação:</b> 09/02/2021 19:17:28	<b>Situação:</b> Tramitado ●
---	---	--	---------------------------------

### Informações gerais

<b>Assunto:</b> Aquisição de Material de Expediente			
<b>Nome do emitente:</b> Carrilla Bastos Lima	<b>Sector do emitente:</b> Procuradoria Geral do Município - PGM	<b>Nome do responsável:</b> Sergio Ricardo Viana Bastos	<b>Sector do responsável:</b> Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças - SEMPAP
<b>Prazo:</b> 10 Dias (Úteis)	<b>Prazo final:</b> 23/02/2021 23:59:59	<b>Prazo prudencial:</b> 09/02/2021 23:59:59	<b>Prioridade:</b> Normal

### Despacho

#### PARECER JURÍDICO

PROC Nº PR2021.01/CLHO-00092

PARECER JURÍDICO Nº 002/2021

#### RELATÓRIO:

Trata-se de solicitação da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças do Município de Coelho Neto para análise jurídica da legalidade de contratação de empresa para fornecimento de Material de Expediente, via Adesão à Ata de Registro de Preços n. 023/2020, referente ao Pregão Presencial n. 016/2020 – PMT-MA.

#### PRELIMINAR DE OPINIÃO

Antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer e de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica e vinculada a atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB. Nesta forma, para confecção do presente instrumento, e de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3º da Lei referida), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.

Reitera-se a liberdade de opinião do profissional, conforme os entendimentos jurisprudenciais que seguem, assim como a desvinculação do profissional a opinião, cabendo ao gestor sua vinculação ou não, conforme sua conveniência. O presente parecer, por essência, e um instrumento de opinião não passível de vinculação a decisão da administração pública, assim entende a jurisprudência:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA. I. Repercussões da natureza jurí-dico-administrativa do parecer jurí-dico: (i) quando a consulta e facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (ii) quando a consulta e obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido a consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada a

**Prefeitura Municipal de Coelho Neto**  
**Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças - SEMPAF**

CNPJ: 05.281.738/0001-98 - Inscrição estadual: Isenta

consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz do parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídica deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir. II. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato. III. Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança, a deferido.

(STF - MS 24631 DF, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 09/08/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJE-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-02 PP-00276 RTJ VOL-00204-01 PP-00250)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ADVOGADO PARECERISTA. SUPPOSTO CRIME EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ART. 89, CAPUT, DA LEI 8.666/93. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DOLO NA CONDUTA DO CAUSÍDICO. ORDEM QUE DEVE SER CONCEDIDA. 1. Não se pode deixar de considerar que sendo o ato do parecerista um ato opinativo, a manifestação jurídica não se constitui como ato administrativo em si, podendo apenas ser usada como elemento de fundamentação de um ato administrativo posteriormente praticado. 2. Precedente: STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator (a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02-2008. Neste julgamento, o Relator, Ministro JOAQUIM BARBOSA, apresentou o entendimento de que a responsabilização do advogado parecerista somente pode ocorrer quando a lei estabelece efetivo compartilhamento do poder administrativo de decisão. 3. Discussão que ganha maior relevo no âmbito do Direito Penal. O tipo penal se dirige, em princípio, ao administrador: dispensar, indevidamente a licitação ou declarar-la inexigível fora dos casos legais (art. 89, caput da Lei 8.666/93). Cabe verificar de que modo a conduta imputada ao advogado teve relevo para a concretização desse ato de dispensa de licitação, e, na situação apresentada, o se verifica e a emissão de um parecer sem qualquer fundamentação. 4. O advogado simplesmente não disse nada: ele fez uma apreciação da questão e invocou o art. 24, inciso IV, para afirmar que a situação de emergência estaria contemplada por ele. Contudo, essa referência que ele fez foi uma observação em tese, como se estivesse transferindo para o administrador a responsabilidade no sentido de praticar ou não aquele ato. 5. Para que se sustente a possibilidade de responsabilização penal do advogado suscriptor do parecer, outros elementos devem ser apresentados na peça acusatória, o que na situação não ocorreu. Não há nenhuma indicação na denúncia de que o advogado estava em conluio com o Prefeito, e que haveria o dolo do causídico, ao emitir o parecer, direcionado à prática de um ilícito penal. Ou seja, não foi apresentado qualquer indício de aliança com o agente político para a prática de atos de corrupção. 6. Ordem concedida.

(TRF-5 - HC: 71466220134050000, Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt, Data de Julgamento: 15/08/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: 22/08/2013)

Agravo de instrumento. Ação civil pública. Improbidade administrativa. Parecer emitido pelo Procurador Geral do Município de Petrópolis opinando pela celebração de convênio entre o Município de Petrópolis e OCIPS. Órgão ministerial que sustenta a ocorrência de dispensa indevida de licitação sob o simulacro de convênio. Decisão de recebimento da petição inicial. Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, tendo em vista a teoria da asserção. Petição inicial que satisfaz os requisitos previstos no art. 282 do CPC, a afastar a preliminar de ineptia da exordial. Afastadas as preliminares de prescrição da ação e da pretensão de ressarcimento ao Erário. Responsabilidade do advogado público. Inexistência na hipótese. Parecer que possui natureza de ato enunciativo, e, portanto, incapaz de gerar direitos e obrigações. Ausência de fortes indícios acerca da existência de dolo ou culpa grave que apontem para a prática de ato ímprobo por parte do agravante. Recurso provido.

(TRJ-RJ - AI: 00183666320158190000 RJ 0018366-63.2015.8.19.0000, Relator: DES. WAGNER CINELLI DE PAULA FREITAS, Data de Julgamento: 01/07/2015, DE CIMA SE'TIMA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 03/07/2015 17:15)

O objeto do presente parecer encerra o exame dos atos realizados no procedimento interno de apuração da presente licitação para devida análise quanto aos eventos ocorridos. Assim, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que embasaram o procedimento, e realizada a presente análise sobre os elementos ou requisitos estritamente jurídicos dos autos.

Neste sentido cabe a ressalva técnica que ao gestor público é livre a condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo. Sem desclassificar a presente peça como opinião técnica quanto à regularidade legal do procedimento, desvinculadas das finalidades que os justificam e tendo por base o próprio procedimento, inclusive as declarações, autorizações, determinações e demais atos nele presentes. Cabendo ao gestor proceder aos demais atos conforme sua conveniência.

PARECER:

**Prefeitura Municipal de Coelho Neto**  
**Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças - SEMPAF**

CNPJ: 05.281.738/0001-98 - Inscrição estadual: Isenta

Para realizar suas atividades, a administração pública necessita firmar contratos com terceiros com a finalidade de obter produtos e serviços. Para evitar a escolha de forma imprópria desses terceiros, a Constituição Federal de 1988 dispõe em seu artigo 37, inciso XXI, que: "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes."

Inserido nesse sistema está o procedimento do Sistema de Registro de Preços, forma de contratação da Administração previsto no art. 15 da Lei 8.666/93, onde se prevê que as compras sempre que possível deverão ser processadas através do sistema de registro de Preços, bem como o art. 11 da lei 10.520/02.

Hely Lopes Meirelles (1991), ao tratar do tema, conceitua o Registro de Preços como sendo "o Sistema de compras pelo qual os interessados em fornecer materiais, equipamentos ou gêneros ao Poder Público concordam em manter os valores registrados no órgão competente, corrigidos ou não, por um determinado período, e a fornecer as quantidades solicitadas pela administração no prazo previamente estabelecido".

O SRP somente foi regulamentado em 2001, por intermédio do Decreto nº 3.931, de 19 de Setembro de 2001, alterado pelo Decreto nº 4.342, de 23 de agosto de 2002, que definiu o conceito de Sistema de Registro de Preços em sua redação, in verbis:

Art. 1º As contratações de serviços e a aquisição de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços, no âmbito da Administração Federal direta, autárquica e fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente pela União, obedecerão ao disposto neste Decreto.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

I – Sistema de Registro de Preços – SRP – conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras (BRASIL, 2008, p.644).

Posteriormente, o Decreto Federal 7.8928/13 regulamentou o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, trazendo em seu art. 7º que o Sistema de Registro de Preços só poderá ser utilizado nos processos licitatórios nas modalidades Concorrência e Pregão.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes conceitua o Sistema de Registro de Preços como sendo "um procedimento especial de licitação que se efetiva por meio de uma concorrência ou pregão sui generis, selecionando a proposta mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, para eventual e futura contratação pela Administração" (FERNANDES, 2006, p. 31).

Esse procedimento especial oferece condições similares às praticadas no setor privado para compras, não deixando de lado os preceitos aplicáveis à Administração Pública, notadamente no que toca a realização de licitação.

Inúmeras são as vantagens para a Administração Pública na utilização do sistema de registro de preços, como a possibilidade de fracionamento das aquisições, a padronização dos preços, a redução de volume de estoques e desnecessidade de dotação orçamentária, a redução dos gastos e simplificação administrativa, a rapidez na contratação e otimização dos gastos públicos, atualidade dos preços dentre outras.

O que se mostra primordial para "carona" em outro processo licitatório é o dever do órgão interessado em demonstrar a vantagem da adesão sobre o sistema convencional, ou seja, a utilização do instituto do carona deve importar numa vantagem superior a um novo processo.

O Sistema de Registro de Preços é muito útil para a Administração e também é interessante para as empresas. Isso porque permite à empresa vencedora um contrato duradouro e garantia de venda dos seus produtos.

No entanto, presente análise diz respeito à Adesão à Ata de Registro de Preços n. 031-2020, referente a Pregão Presencial n. 022-2020 – PMT-MA.

Considerando o atual cenário de pandemia por COVID-19, vivenciado em todo o país, é de extrema relevância a utilização de ferramentas que possibilitem a continuidade dos serviços públicos de forma a respeitar o isolamento social recomendado pelas autoridades de saúde.



Fls.	222
Ass.	<i>[Handwritten Signature]</i>

**Prefeitura Municipal de Coelho Neto**  
**Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças - SEMPAF**

CNPJ: 05.281.738/0001-98 - Inscrição estadual: Isenta

Assim, importante destacar que a eficiência dos serviços públicos compreende não apenas o zelo pela coisa pública e o respeito estrito pela legalidade, como também a adoção de práticas modernas respaldadas nos mais avançados modelos de gestão, como forma de assegurar a qualidade dos serviços públicos e o controle externo da Administração.

Por fim, verifica-se as inúmeras vantagens para a Administração Pública na utilização do sistema de registro de preços, como a possibilidade de fracionamento das aquisições, a padronização dos preços, a redução de volume de estoques a desnecessidade de dotação orçamentária, a redução dos gastos e simplificação administrativa. opina-se pela adesão à ata de registro de preços em comento.

Este é o nosso parecer. Sm.j.

Coelho Neto, 09 de fevereiro de 2021.

**CAMILLA BASTOS LIMA**

OAB/PI 16.176

Assessora Jurídica

Assinado eletronicamente por  
Camilla Bastos Lima  
Em 09/02/2021 às 19:17  
Código de validação: 00c5258a-6986-4fc9-ade7-70f9c4abc133